

GRUPO I - CLASSE II - 1ª Câmara

TC-032.771/2010-0

Natureza: Tomada de contas especial

Unidade: Município de Darcinópolis/TO

Responsáveis: Ronaldo Pereira Lima (00.468.596/0001-59); Wellington Cesar Ribeiro (474.342.016-49)

Advogado constituído nos autos: não há.

**SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. PAGAMENTOS A PESSOA JURÍDICA SEM CORRESPONDENTE EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONVÊNIO. CITAÇÃO SOLIDÁRIA. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.**

1. A ausência de comprovação da aplicação dos recursos, em decorrência da omissão no dever de prestar contas do responsável, importa no julgamento pela irregularidade das contas, na condenação em débito e na aplicação de multa.

2. O recebimento, por empresa construtora, de cheque em pagamento por serviços relativos ao convênio, sem sua correspondente execução, importa na responsabilidade solidária pelo dano.

## RELATÓRIO

Adoto, como parte deste relatório, e com ajustes de forma pertinentes, a instrução constante da peça 53 destes autos, produzida por diretora da Secex/TO, com a qual se manifestou de acordo o titular da unidade técnica (peça 54):

### **“INTRODUÇÃO**

Versam os autos sobre Tomada de Contas Especial (TCE) oriunda da Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Tocantins (Suest - TO), instaurada contra o Sr. Wellington César Ribeiro, ex-Prefeito de Darcinópolis, em virtude da não prestação de contas do valor de R\$ 39.991,80, correspondente à primeira parcela (peça 1, p. 291, 293, 380) desembolsada em 23/6/2004 pela Funasa (Concedente), através da ordem bancária 2004OB901918, destinando-se a importância supra ao início da execução do Convênio (peça 1, p. 99-117) nº 608/2003 (Siafi 490075), celebrado com o Município de Darcinópolis/TO, tendo por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário, conforme Plano de Trabalho (peça 1, p. 10-16), com vigência prevista de 22/12/2003 a 24/6/2006 (peça 1, p. 321, 348).

### **HISTÓRICO**

2. Em instrução inicial (peça 12), apontou-se para a necessidade de se obter mais elementos aptos a indicar que tipo de destinação teve o valor reclamado na presente TCE, por meio de diligências à Seção Judiciária da Justiça Federal em Palmas/TO, à Prefeitura de Darcinópolis/TO e ao Banco do Brasil, sem prejuízo da citação concomitante, nos termos sugeridos na proposta de encaminhamento.

3. Foram promovidas então, a citação do responsável Sr. Wellington César Ribeiro, ex-Prefeito de Darcinópolis/TO, por meio do Ofício 52/2011-TCU/Secex/TO, de 3/2/2011 (peça 16) e a diligência ao Banco do Brasil, conforme Ofício 412/2011-TCU/Secex/TO, de 13/04/2011 (peça 22).

4. Em atendimento à diligência citada acima, o Banco do Brasil encaminhou os documentos constantes das peças 24 e 26 dos autos.

5. Com relação à citação encaminhada ao ex-prefeito, Sr. Wellington César Ribeiro, a mesma foi recepcionada por Wellington Junior, em 15/3/2011, conforme AR constante da peça 17, p. 1-2.

6. A peça 18 deste processo revela o pedido de prorrogação de prazo por 90 dias feito pelo responsável, o qual foi atendido mediante despacho do Secretário (Peça 19) e comunicado por meio do ofício 240/Secex/TO (Peça 20, p. 1).

7. Mesmo tendo sido concedida a prorrogação de prazo, da qual o responsável tomou ciência, em 30/3/2011, conforme AR constante da peça 21, p. 1-2, o mesmo permaneceu silente, o que o coloca na condição de revel perante este Tribunal, nos termos do art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei 8.443/92.

8. Da análise levada a efeito nos documentos encaminhados e nas informações prestadas pelo Banco do Brasil (peça 31), chegou-se à conclusão que, além do Sr. Wellington César Vieira, também a empresa contratada para a execução dos serviços, e favorecida com os recursos, deveria ser citada em solidariedade com o responsável, no caso, a empresa RPL Engenharia, conforme abaixo:

Responsável	Valor (R\$)	Data da Ocorrência
Wellington César Ribeiro, <b>solidariamente</b> com a empresa RPL Engenharia.	39.225,13	23/7/2004
Wellington César Ribeiro, <b>individualmente</b> .	766,67	04/11/2004

#### **EXAME TÉCNICO**

6. Em cumprimento ao Despacho do Secretário desta Secex/TO (peça 33), foi promovida então, nova citação do Sr. Wellington César Ribeiro em solidariedade com a Empresa RPL Engenharia, mediante os Ofícios 1272, 1273 e 1282/2012-TCU/Secex/TO, de 20/10/2012 e 25/10/2012 (peças 38, 39 e 40), bem como mediante o Edital 532/2012, publicado no DOU de 5/6/2012.

7. Os responsáveis, devidamente citados, não atenderam às citações e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

8. Destaca-se que antes da citação por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização da Empresa RPL Engenharia. De fato, conforme consta acima, foi enviado o Ofício 1272/2012 ao endereço constante na base da Receita Federal, tanto da empresa, como de seu representante legal, conforme documento de peças 45 e 46. No entanto, os envelopes foram devolvidos pelos Correios com a informação de ‘desconhecido’ (peças 42 a 44).

8. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

9. Diante da revelia do Sr Wellington César Ribeiro e da Empresa RPL Engenharia, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta dos responsáveis, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

(...)

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

11. Diante do exposto, somos pelo encaminhamento dos presentes autos ao Gabinete do Relator, Ministro substituto Marcos Bemquerer Costa, via Ministério Público junto ao TCU, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 5º, 210 e 214,

inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Wellington César Ribeiro - CPF 474.342.016-49, ex-Prefeito municipal de Darcinópolis/TO, e:

a1) condená-lo, em solidariedade, com a Empresa RPL Engenharia ao pagamento da quantia de R\$ 39.225,13, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 23/7/2004, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

a2) condená-lo, individualmente, ao pagamento da quantia de R\$ 766,67, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 11/4/2004, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

b) aplicar ao Sr. Wellington César Ribeiro - CPF 474.324.016-49, e à Empresa RPL Engenharia, CNPJ 00.468.596/0001-59, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que os responsáveis comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.'

2. O Ministério Público/TCU, neste feito representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, manifestou-se conforme o seguinte parecer acostado à peça 55 destes autos:

'Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Tocantins (Suest/TO) contra o Sr. Wellington César Ribeiro, ex-Prefeito de Darcinópolis/TO, em virtude da não prestação de contas do valor de R\$ 39.991,80, correspondente à primeira parcela (pp. 291, 293 e 380 da peça 1) repassada pelo concedente para o início da execução do Convênio 608/2003, Siafi 490075 (pp. 99/117 da peça 1), tendo por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário, conforme plano de trabalho (pp. 10/16 da peça 1), com vigência prevista de 22/12/2003 a 24/06/2006 (pp. 321 e 348 da peça 1).

2. Conforme apurado nos autos, o ex-gestor não apresentou a prestação de contas referente à primeira parcela dos recursos repassados e, em vistoria técnica realizada no local da obra, constatou-se sua total inexecução (pp. 374 e 382 da peça 1).

3. A Secex/TO promoveu diligências junto ao Banco do Brasil, obtendo extratos bancários que comprovaram a emissão de cheque em favor de RPL Engenharia, do empresário individual Ronaldo Pereira Lima, no valor de R\$ 39.225,13, e um saque efetuado diretamente no caixa daquele banco, no valor de R\$ 760,00 (pp. 02, 04 e 07 da peça 26).

4. A partir dessas informações, a unidade técnica procedeu à citação, pela via postal, do Sr. Wellington César Ribeiro (peça 41) e do empresário individual Ronaldo Pereira Lima (peças 42/44).

5. Regularmente citado, o ex-gestor não compareceu aos autos para apresentar suas alegações de defesa. Em relação ao segundo responsável, ante o insucesso das tentativas efetuadas pela via postal, utilizando-se dos endereços cadastrados na base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constantes tanto no cadastro das pessoas jurídicas (CNPJ) como da pessoa física

(CPF) (peças 42/44), a Secex/TO procedeu à citação por meio de edital, conforme peça 50, também não havendo seu comparecimento para apresentação de defesa.

6. Após o transcurso, *in albis*, do prazo para apresentação das alegações de defesa dos responsáveis arrolados, restaram caracterizadas as revelias, impondo-se o prosseguimento ao processo, para todos os efeitos, conforme prevê o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92.

7. Desse modo, ante a inexistência de elementos capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, este representante do Ministério Público/TCU manifesta-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica à peça 53, sem prejuízo de sugerir que o julgamento pela irregularidade das presentes contas tenha também como base a alínea a do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/92, ante a ocorrência de omissão da apresentação da prestação de contas.”

É o relatório.